



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º e aos §§ 1º a 3º do art. 3º; e suprimam-se os incisos I e II do § 1º do art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....
XXI – *e elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....
XXII – *recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....
§ 1º *A abusividade deverá ser comprovada considerando na sua apuração, todos os custos da composição final do preço de combustíveis, tais como operacionais, financeiros, logísticos e regionais, vedada a presunção automática de infração com base exclusiva em referências administrativas.*

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º *Nas infrações previstas nos Incisos XXI e XXII a Autoridade que verificar indícios de aplicação de abusividade deverá notificar previamente o administrado em prazo não inferior a 5 (cinco) dias indicando os critérios objetivos que servirão de base para Autuação.*

§ 3º *Nas infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput:*



* CD 268629676800 *
ExEdit

I – responderão solidariamente pelo pagamento da multa os sócios cuja participação societária seja igual ou superior a 20% (vinte por cento), os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos, desde que comprovada a existência de dolo ou fraude.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente proposta de emenda com o objetivo de conferir a necessária densidade normativa aos incisos XXI e XXII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, introduzidos por esta Medida Provisória. Da forma como se encontram redigidos, tais dispositivos carecem de balizas objetivas, apresentando uma tipicidade excessivamente aberta que compromete a segurança jurídica do setor de combustíveis.

É primordial que os dispositivos contenham previsão de aplicação extraordinária, condicionada a cenário de conflito geopolítico com impacto no abastecimento nacional, de modo a evitar a aplicação indiscriminada das penalidades em contextos ordinários de mercado.

A possibilidade de aplicação dessas penalidades de forma indistinta, independentemente de contexto extraordinário de mercado, pode levar à fiscalização permanente de práticas ordinárias de formação de preços, o que não parece compatível com própria dinâmica do setor em que os preços são livres.

Ademais, vale ressaltar que o Inciso X do art. 3 da Lei nº 9.847/99 atualmente já qualifica como conduta infracional "sonegar produtos". Portanto, o novo inciso XXII não pode ser igualmente genérico, mas deve ter uma delimitação clara e excepcional ligada à existência conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional, sob pena criar-se uma sobreposição normativa.

Tal redundância legislativa tende a ampliar a margem de interpretação na atuação fiscalizatória, potencialmente resultando em insegurança regulatória e multiplicação de litígios administrativos e judiciais, sem necessariamente contribuir para o aprimoramento do sistema de fiscalização.



Além disso, a supressão dos incisos XXI e XXII do art. 5º da Lei nº 9.847/1999 e a consequente restauração da redação original do referido dispositivo se mostra medida de rigor. A sanção de interdição nas hipóteses em questão revela-se antagônica à finalidade do próprio regime emergencial, uma vez que a retirada compulsória de agentes operacionais da cadeia de distribuição reduz a capacidade logística nacional e agrava o risco de desabastecimento que a própria norma visa mitigar.

A introdução do parágrafo único tem por objetivo criar critérios objetivos para o conceito de preço abusivo, uma vez que o mercado de combustíveis e sua precificação impõe a análise da complexidade da formação do preço. O ajuste proposto busca evitar análise subjetiva na aplicação da norma e reduzir o risco de questionamentos judiciais que possam comprometer sua efetividade.

Sala da comissão, de de .

